RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.701 - MG (2012/0270040-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	SEBASTIAO GERALDO DE BARROS
ADVOGADOS	:	CRISTIANO TANURE ROCHA - MG100025
		RAFAEL PRATES CASTRO E OUTRO(S) - MG129466
RECORRIDO	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
		PAULO GILBERTO ROSA - RS027520
		LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S) - MG087995
		MARIANA DALPIAZ - RS079714

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REPASSE DE PIS E COFINS AO USUÁRIO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA. **TEMA 415/STF.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por SEBASTIAO GERALDO DE BARROS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 246):

> TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. TELEFONIA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 976.836/RS. JULGADO SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC.
>
> **1.** A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 976.836/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, pacificou entendimento de que é legítimo o repasse, pelas concessionárias que prestam serviços de telefonia aos consumidores, dos custos referentes às contribuições para o PIS e à COFINS.
>
> **2.** Agravo regimental não provido.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 251/259), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que o acórdão recorrido violou o artigo 146, III, da Constituição Federal, além dos artigos 5º, II, e 97 do Código Tributário Nacional , 39 e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. repasse do PIS e da COFINS ao consumidor do serviço público de telefonia.

Aduz, em suma, que, "diante da inexistência de regulamentação específica

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 57E01903-612F-4A26-8E69-81DF9B1B099C

que permita expressamente o repasse do PIS e da COFINS, tal como ocorre com o ICMS, bem como da impossibilidade de regulamentação por parte da Anatel ou no exame da energia elétrica pela ANEEL, deve ser considerada ilegal a cobrança dos referidos tributos no âmbito da conta de telefone do autor."

Apresentadas as contrarrazões às fls. 264/282.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o recurso extraordinário ora em análise foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, na esteira no acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 976.836/RS, decidiu que "é legítimo o repasse, pelas concessionárias que prestam serviços de telefonia aos consumidores, dos custos referentes às contribuições para o PIS e à COFINS. "

E, ao assim decidir, verifica-se que o julgado desta Corte Superior de Justiça está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1053574, sob a sistemática da repercussão geral, em que se firmou a tese de que "Não há reserva de lei complementar para o repasse do PIS e COFINS ao usuário de serviços públicos concedidos, tais como telefonia e energia elétrica, cobrado nas respectivas faturas" **(Tema 415/STF).**

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

> Recurso Extraordinário. Direito Tributário. Direito Administrativo. PIS/COFINS. Serviços de telecomunicações. Concessão de serviços públicos. Equilíbrio econômico-financeiro. Política tarifária. 2. Exigência de lei complementar para o repasse de contribuições aos usuários de serviço público. Desnecessidade. Inteligência do art. 146, III, a, da Constituição Federal. 3. Reserva de lei complementar apenas nos casos taxativamente indicados na Constituição Federal. 4. Não há reserva de lei complementar para a definição de fatos geradores, bases de cálculo e sujeitos passivos das contribuições previstas no art. 149 da CF/1988. Conformidade com a jurisprudência da Corte. 5. O repasse do PIS/COFINS nas faturas de telefonia não altera a matriz de incidência tributária das contribuições. Distinção entre contribuinte de direito e contribuinte de fato. 6. O repasse do PIS/COFINS ao consumidor nas faturas do serviço de telefonia, nos termos do art. 9º, §3º, da Lei 8.987/1995, não ofende a Constituição Federal. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.
>
> (RE 1053574, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-11-2019 PUBLIC 22-11-2019)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 57E01903-612F-4A26-8E69-81DF9B1B099C